

PROCESSO - A. I. Nº 233080.0023/17-1
RECORRENTE - A P HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0034-03/19
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0148-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. **c)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações não elididas 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS; **b)** MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Os argumentos trazidos pelo defendant não elidem as acusações por levantamento quantitativo de estoque na forma do art. 4º da Portaria nº 445/98. Infrações caracterizadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0034-03/19, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2017, para exigir o pagamento de ICMS no valor histórico de R\$ 31.191,26, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.05. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$4.154,78, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 02.01.02. Falta de recolhimento nos prazos regulamentares, do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho de 2015, março, abril e julho de 2016. Exigido o valor de R\$1.138,38, acrescido da multa de 100%;

Infração 03 - 03.01.01. Recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de janeiro e novembro de 2015, janeiro, abril, junho, outubro e novembro de 2016. Exigido o valor de R\$6.464,20, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 04.05.02. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016. Exigido o valor de R\$11.100,58, acrescido da multa de 100%;

Infração 05 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração fiscal das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie nos exercícios fechados de 2015 e 2016. Exigido o valor de R\$3.939,60, acrescido da multa de 100%;

Infração 06 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente de da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016. Exigido o valor de R\$2.558,24, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, fevereiro, abril a dezembro de 2016. Exigida multa de 1% sobre o valor das mercadorias perfazendo o montante de R\$1.655,48.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 17 a 28. Suscitou preliminares de nulidade arguindo descompasso entre o art. 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e o art. 150, inciso IV da CF/88.

O autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 49 a 53. Enfatizou que contrariando a alegação do contribuinte, todas as informações foram criteriosa e detalhadamente demonstradas, com os respectivos enquadramentos legais e tipificação das penalidades aplicadas. Concluiu pugnando pela procedência da autuação.

Isto posto, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para a 3ª Junta de Julgamento Fiscal. A referida JJF exarou decisão pela Procedência da autuação no valor de R\$29.536,05, acrescido das multas de 60%, sobre R\$13.177,22 e 100%, sobre R\$16.358,83, previstas no inciso VII, alínea “a”, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.655,48, prevista no inciso XI, do art. 42 do citado diploma legal, a seguir transcrita:

“(....)

Preliminarmente, o Autuado discorreu exaustivamente sobre Redespacho caracterizado. No entanto, não revela ao contribuinte quais as operações arroladas no levantamento fiscal quer se reportar e a qual item da autuação se refere.

Constam dos autos, a Intimação Fiscal para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, fls. 11 a 12, além dos demonstrativos de todas as infrações, o termo de entrega destes demonstrativos ao autuado, juntamente com cópia eletrônica CD ROM, fl. 13. Dessa forma, fica patente nos autos foi oportunizado ao defensor o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional.

Depois analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que essa arguição acerca de Redespacho bem como outras alegações apontadas na peça defensiva afiguram-se totalmente dissonantes dos fatos apurados nos autos. Observo que os aspectos formais de todas as infrações apuradas pela fiscalização foram devidamente atendidos e as irregularidades apuradas estão formalmente caracterizadas, eis que devidamente estribadas em demonstrativos pormenorizados que identificam claramente a origem dos débitos apurados. Logo, verifico que a citada nulidade não se sustenta.

Constatou, em análise à peça defensiva, que o pedido pela nulidade ou improcedência ali estampados, se coadunam com o instrumento previsto no art. 123 do RPAF-BA/99.

Assim, com base no informalismo, economicidade e celeridade processual, princípios que regem o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 2º do retro citado diploma legal, afasto a nulidade suscitada.

No que tange às questões formais aqui suscitadas, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração. Eis que se encontram expressamente definidos o sujeito passivo, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários exigidos, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses estatuídas na legislação de regência, precipuamente do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquiná-los de nulidade.

No mérito, em ação fiscal, foram imputadas ao Autuado sete infrações à legislação tributária, conforme segue:

- i) Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, **Infração 01**;
- ii) Falta de recolhimento nos prazos regulamentares, o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho de 2015, março, abril e julho de 2016, **Infração 02**;
- iii) Recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de janeiro e novembro de 2015, janeiro, abril, junho, outubro e novembro de 2016, **Infração 03**;
- iv) Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016, **Infração 04**;
- v) Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração fiscal das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie nos exercícios fechados de 2015 e 2016, **Infração 05**;
- vi) Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016, **Infração 06** e;
- vii) Entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro fiscal, **Infração 07**.

O Defendente não contestou objetivamente qualquer das infrações que lhe fora imputada. Ao invés de trazer à luz deste processo, elementos consubstanciados em provas capazes de desconstituir ou modificar a acusação fiscal, o autuado optou pela abordagem de questões alheias ao lançamento, objeto da autuação e, por apresentar posição doutrinária a respeito do direito tributário e citar jurisprudência emanadas de tribunais superiores inaplicáveis ao presente caso.

O Autuado aduziu ainda em sua impugnação, que não teria ocorrido o fato gerador sem, no entanto, discriminar o fundamento de seu argumento e a qual ou quais das infrações pretendeu se reportar.

Da análise dos demonstrativos que sustentam as infrações relacionadas na acusação fiscal, verifico no presente caso, que a quase totalidade das alegações da defesa não correspondem aos fatos aqui discutidos.

Observo que o levantamento fiscal elaborado pelo Autuante para cada uma das infrações, demonstra claramente a irregularidade cometida.

Constato que o Autuado não apontou qualquer falha ou inconsistência no cálculo do valor devido das infrações apuradas, nem apresentou fato ou documento que esclarecesse suas difusas assertivas.

No que concerne especificamente às alegações de que “está vinculada ao Sistema Simples Nacional”, consigno que não deve prosperar tal alegação, uma vez que o estabelecimento autuado afigura-se cadastrado no CAD-ICMS-BA, na condição de normal, tendo, portanto, a forma de apuração do imposto Conta Corrente Fiscal.

Em suma, na forma difusa e sem clareza como foi apresentada pelo sujeito passivo a peça defensiva, dela não se percebe contestação objetiva alguma a respeito das irregularidades imputadas.

Nos termos expendidos, resta patente nos autos que, consoante previsão expressa no art. 143 do RPAF-BA/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Dessa forma, verifico que nenhuma das alegações defensivas trazidas pelo autuado possui o condão de elidir ou mesmo modificar a autuação fiscal, bem como não foi carreada aos autos qualquer inconsistência nos demonstrativos de apuração das irregularidades cometidas.

Quanto ao pedido da defesa para que seja suspensa a exigibilidade apurada no presente Auto de Infração, saliento que a referida suspensão é garantida expressamente pelo art. 151 do CTN, e pelo RPAF-BA/99.

O defendente, alegou ainda que as multas aqui aplicadas seriam confiscatórias, desarrazoadas e desproporcionais violando princípios constitucionais.

Consigno não haver ilegalidade alguma nas multas incidentes sobre o imposto devido pela Autuado. O inciso V, do art. 97 do CTN - Código Tributário Nacional, determina que a Lei pode fixar a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Verifico que o

Autuante sugeriu para as irregularidades apuradas neste auto de infração, as multas previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, nos respectivos percentuais ali prescritos, em ajustada combinação com o descumprimento das obrigações tributárias descritas no presente Auto de Infração. O art. 167 do RPAF-BA/99, determina expressamente que não se inclui na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Saliente, quanto ao pleito da redução da multa, falecer competência a essa Junta de Julgamento do CONSEF em relação à redução de multa por descumprimento de obrigação principal, na forma do art. 158 do RPAF-BA/99. No tocante à multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso XI, do art. 42 da Lei 7.014/96, ante a impossibilidade de se aquilatar nos presentes autos que, inequivocamente, não implicou falta de recolhimento de imposto, não acolho o pleito da defesa, devendo ser mantida a penalidade.

Nos termos expendidos, concluo pela integral subsistência das sete infrações que constitui o Auto de infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Diante da decisão exarada pela 3^a JJF do Conselho de Fazenda Estadual, o sujeito passivo, inconformado com tal decisão de piso, interpôs, tempestivamente, o seguinte Recurso Voluntário no endereçamento informando estar representado pela sócia cotista Sra. Maria do Socorro Ribeiro e ao final da peça através de procuração colacionada na última página designando os poderes para o Dr. Aloisio Oliveira Dornellas, OAB/BA nº 22.874, o qual passo a relatar, em síntese.

De início, afirmou que pelo que se comprova pelo “Termo de Ocorrência e Depósito - Anexo R”. da autuação fiscal conclui-se que: **a) a empresa recorrente acima qualificada, utilizou-se de serviço de redespacho. b) A mercadoria citada chegou ao destinatário final citado na Nota Fiscal, c) Não houve “entrega da mercadoria”, mas sim, baldeação para redespacho.**

Disse que descabe o Auto de Infração, já que houve prosseguimento da viagem, pelo redespacho, sem a ocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Estadual.

Arguiu que como houve um redespacho, não houve a ocorrência do fato gerador, seja do imposto, seja da multa. Afirmou que descabe a presunção de que o art. 4º, I, “b”, supracitado, pudesse estar em consonância com o ocorrido.

Explicou que o fato de a nota fiscal originária não conter a observação de que a mercadoria seria despachada, não a torna “inidônea”, nem a desqualifica, tanto é que a própria empresa despachadora emitiu um documento fiscal (CTRC) sobre a operação, baseada na nota fiscal em questão, e o próprio fiscal notificador utilizou-se dos dados contidos na mesma para emitir a notificação.

Argumentou que não procedeu a qualquer ato característico que a levasse à sujeição tributária, ou seja, a “entrega a destinatário”.

Teceu exaustiva explicação sobre o princípio da vedação ao confisco. Nesse sentido, destacou que durante vários anos e em várias revisões fiscais já ocorridas, a notificada em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais.

Disse que as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela CF/88.

Tratou da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa, arguindo que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo art. 151 do CTN.

Argumentou preliminar de nulidade das notificações dizendo que o Demonstrativo elaborado pelo I. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Arguiu também nulidade em relação as notificações, pois estas não descreveram como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Argumentou que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor.

Disse ainda que as multas exponenciadas por ambas as notificações, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.

Informou que ao ser convertido o valor da dívida em UFIR, incluindo-se os juros e multas, não há que se falar na cobrança dos mesmos, posto que acarretaria na incidência de juros sobre juros.

Por fim, requereu a nulidade do presente Auto de Infração, haja vista o patente descompasso entre o artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, e o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Que seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente, e após, regular processamento seja o auto de infração desconstituído e remetido ao arquivo.

Se assim não entendido, requereu que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim da contabilidade da empresa suplicante proceder à retificação no Livro de Registro de ICMS aos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda, seja adentrado no mérito constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

Requeru que seja declarado prescrito o suposto crédito da “*Fazenda Pública contra o Posto requerido, pois ultrapassado de muito o prazo de 05 (cinco) anos para o aforamento da ação executiva fiscal, devendo ser julgado o presente auto de infração sem resolução do mérito e declarado a sua extinção*”.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator para dar prosseguimento a análise e julgamento, o que ora passar a fazer no voto abaixo.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de desonerá-lo do pagamento do ICMS exigido no presente Auto de Infração, que passo a analisar e decidir.

As infrações do presente lançamento fiscal são as seguintes:

Infração 01 - 01.02.05. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$4.154,78, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 02.01.02. Falta de recolhimento nos prazos regulamentares, do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho de 2015, março, abril e julho de 2016. Exigido o valor de R\$1.138,38, acrescido da multa de 100%;

Infração 03 - 03.01.01. Recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de janeiro e novembro de 2015, janeiro, abril, junho, outubro e novembro de 2016. Exigido o valor de R\$6.464,20, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 04.05.02. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016. Exigido o valor de R\$11.100,58, acrescido da multa de 100%;

Infração 05 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a

respectiva escrituração fiscal das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie nos exercícios fechados de 2015 e 2016. Exigido o valor de R\$3.939,60, acrescido da multa de 100%;

Infração 06 - 04.05.09. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente de da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2015 e 2016. Exigido o valor de R\$2.558,24, acrescido da multa de 60%;*

Infração 07 - 16.01.02. *Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, fevereiro, abril a dezembro de 2016. Exigida multa de 1% sobre o valor das mercadorias perfazendo o montante de R\$1.655,48.*

Os argumentos apresentados neste Recurso Voluntário são os mesmos apresentados quando da defesa inicial. Porém, por dever de ofício, novamente os aprecio.

A recorrente discorreu inicialmente sobre uma operação de redespacho, operação esta que se encontra vinculada ao serviço de transporte de mercadorias. Afirmou ter havido tal operação nas infrações apuradas na presente autuação, já que não específica em qual delas tal operação poderia, no seu entendimento, ser pertinente. Apenas discorreu sobre o art. 4º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 1790/97, que trata da situação irregular de mercadorias pela falta de documentação fiscal e/ou documentação inidônea, decreto este extinto desde 2002, do Estado de Santa Catarina e parte do art. 2º e art. 32 da Lei nº 7.014/96, deste Estado (incidência do ICMS e prazo para recolhimento do tributo), para afirmar que provado o redespacho, inexistia o fato gerador do imposto ora em discussão,

Sobre tal tema e analisando as sete infrações deste processo, nenhuma delas tem qualquer ligação com uma operação de redespacho. Em assim sendo, esta é discussão estranha à presente lide, não podendo a ela se dar prosseguimento, já que inócuia à presente decisão.

O patrono da recorrente requereu a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que o fisco, conforme determinações do art. 142 do CTN, deixou de identificar adequadamente o infrator, determinar a matéria tributável com clareza, indicar os dispositivos legais infringidos e capítular a penalidade aplicada. Afirma que no Demonstrativo elaborado pelo fisco deveriam ter sido relacionadas todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Verifico que as infrações ora em questão estão descritas com precisão, o lançamento se encontra revestido das formalidades legais, o autuante expôs com clareza o fato infracional, permitindo-se identificar o autuado, o montante do débito, a natureza da infração, inclusive com todos os demonstrativos (sintéticos e analíticos) das infrações, com seus dados e cálculos indicados, os dispositivos legais infringidos, bem como aqueles referentes às multas aplicadas. Constam ainda dos autos a Intimação Fiscal para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (fls. 11/12), o termo de entrega dos demonstrativos à empresa, juntamente com cópia eletrônica (CD ROM, fl. 13), restando patente que lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, foram seguidas pelo fisco todas as determinações legais e formais, não somente do art. 142 do CTN, mas, igualmente, do art. 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Pelo exposto, inexistem quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/BA capazes de invalidar o presente ato de lançamento.

O recorrente solicita que o presente processo seja convertido em diligência *a fim da contabilidade da empresa suplicante proceder retificação no Livro de Registro de ICMS aos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas*. Sem adentrar no pedido feito, já que bastante difuso e sem estar calcado em objetiva base para sua formulação, nego tal pedido com base nos art. 147, “a” e “b” do RPAF/BA.

No que tange à arguição de decadência do lançamento, tal lançamento não se encontra abarcado pela decadência, por não ter menos de cinco anos entre o fato gerador e data da ciência. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que o crédito só encontrará definitivamente constituído após o julgamento em fase administrativa.

No mérito, a recorrente não contestou qualquer das infrações que lhe foram imputadas, preferindo discutir sua posição contrária aos juros e multas aplicadas, os entendendo confiscatórios, inclusive discorrendo sobre o posicionamento da Receita Federal, apresentando doutrina e citando jurisprudência emanada de tribunais superiores.

Apenas observo, já que a recorrente adentrou nesta seara, que a respeito dos acréscimos moratórios (juros de mora), a Lei nº 3.956/81 deste Estado dispõe:

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

....
II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

.....
II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Como pontuado pela JJF, o inciso V, do art. 97 do CTN - Código Tributário Nacional, determina que a Lei pode fixar a cominação de penalidades (multa pela lavratura do Auto de Infração), para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Em assim sendo, a Lei nº 7.014/96 determina os percentuais a serem exigidos por cada infração apurada no presente processo e cometida pela recorrente.

No mais, este foro administrativo não tem qualquer competência, diante das determinações do art. 167 do RPAF/BA, para discutir serem ou não expressivos os valores e percentuais exigidos pela mora do imposto não pago tempestivamente, e pelas penalidades aplicadas. Em que pese o relator achar elevadas tais penalidades, infelizmente este não é o foro próprio para tal discussão.

Feitas tais colocações, e como não houve qualquer discussão a respeito do mérito das infrações ora apreciadas, com base nos art. 123, 140, 141, 142 e 143 do RPAF/BA, entendo terem sido cometidas pelo sujeito passivo, como julgado na decisão de piso.

A recorrente ainda faz uma longa explanação, inclusive quando aborda o tema “111 - DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO”, sobre o caráter confiscatório, desarrazoados e desproporcional das multas aplicadas, violando o princípio constitucional.

Esse assunto já foi devidamente abordado, não sendo mais necessário se discutir.

Quanto ao pedido de redução de multa por infração de obrigação principal, lamentavelmente, deixo de apreciar tal pleito, uma vez que esta instância não possui mais tal competência, a partir da revogação do art. 159 do RPAF/Ba, combinado com §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que permitia o encaminhamento à Câmara Superior do CONSEF.

No que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória, infelizmente foi retirado da competência deste Colegiado, o poder para reduzir ou cancelar tais multas, por força de determinação legal trazida no RPAF/BA.

Por fim, em relação ao pedido da recorrente para que seja suspensa a exigibilidade apurada no presente Auto de Infração, ressalto que a referida suspensão é garantida expressamente no art. 151, inciso III do CTN.

Por tudo quanto exposto, com base nos fatos, documentos e legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração ora guerreado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233080.0023/17-1, lavrado contra A P HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 29.536,05, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 13.177,22, e 100% sobre R\$16.358,83, previstas nos incisos VII, “a”, II, alíneas “a”, “b” e “d” e III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.655,48, prevista no inciso XI do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2022.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS